



JUSTIÇA ELEITORAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO MARANHÃO
42ª ZONA ELEITORAL DE CHAPADINHA - MA

REGISTRO DE CANDIDATURA (11532)0600220-92.2024.6.10.0042

IMPUGNANTE: TIAGO DE SOUSA MONTELES

REQUERENTE: AGIR - MATA ROMA - MUNICIPAL - MA, BESALIEL FREITAS ALBUQUERQUE, DIRETORIO MUNICIPAL DO PARTIDO PDT DO MUNICIPIO DE MATA ROMA - MA, FEDERAÇÃO BRASIL DA ESPERANÇA (FE BRASIL), SEGUINDO FIRME COM A FORÇA DO POVO [PDT/AGIR/FEDERAÇÃO BRASIL DA ESPERANÇA - FE BRASIL(PT/PC DO B/PV)] - MATA ROMA - MA

Advogados do(a) IMPUGNANTE: STEVERSON MARCUS SALGADO MEIRELES LINHARES - MA19045, MARCIO ANTONIO SOARES DOMINICI - MA9967, LIANE SOUSA SANTOS - MA18665

Advogados do(a) REQUERENTE: DANIEL DE FARIA JERONIMO LEITE - MA5991-A, LUIS EDUARDO FRANCO BOUERES - MA6542-A, MARIANA PEREIRA NINA - MA13051-A, LUANN DE MATOS OLIVEIRA SOARES - MA24599

IMPUGNADO: BESALIEL FREITAS ALBUQUERQUE

SENTENÇA

Trata-se de Requerimento de Registro de Candidatura – RRC do candidato BESALIEL FREITAS ALBUQUERQUE, o qual se candidatou ao cargo de Prefeito do município de Mata Roma/MA, para as eleições de 2024.

O requerente apresentou toda a documentação exigida pela legislação eleitoral vigente.

Publicado o edital, o candidato a Vereador no município de MATA ROMA/MA, TIAGO DE SOUSA MONTELES, impugnou o registro de candidatura sob a alegação de que o requerente incorre na causa de inelegibilidade prevista no art. 1º, I, g, da Lei Complementar n. 64/90, com redação dada pela Lei Complementar nº 135/2010, conforme petição inicial ID. 122721092.

Citado, o candidato apresentou contestação (ID 122835531), desconstituindo os pontos lançados na AIRC, afirmando que não seria qualquer rejeição de contas que configuraria a inelegibilidade citada, havendo necessidade de preenchimento simultâneo de todos os requisitos da alínea g, além do disposto no § 4º-A do mesmo artigo 1º.

O Ministério Público Eleitoral manifestou-se favoravelmente ao deferimento do pedido de registro de candidatura e improcedência da impugnação.

É o relatório. Decido.

Inicialmente, destaco que, em conformidade com o disposto no art. 47 da Resolução TSE nº 23.609/2019, o DRAP, autuado sob o nº 0600203-56.2024.6.10.0042 foi DEFERIDO, o que permite a apreciação do requerimento em exame.

A ação de Impugnação ao pedido de Registro de Candidatura (AIRC), ação de natureza civil-eleitoral, está prevista nos arts. 3º a 17 da Lei Complementar nº 64/90.

A finalidade precípua dessa ação impugnativa é o indeferimento do registro de candidatura daquele que não preencha os requisitos constitucionais ou legais para pleitear determinado cargo eletivo. Em outras palavras, as hipóteses de cabimento dessa ação são: a)

ausência de condição de elegibilidade; b) presença de causa de inelegibilidade e c) falta de documentação obrigatória para o registro.

O caso em epígrafe é plenamente passível de julgamento antecipado do mérito, nos termos do artigo 355 do Código de Processo Civil, haja vista que a controvérsia envolve apenas matéria de direito e não existe prova relevante dentre as juntadas pelo impugnante ou que, em tese, pudesse ser por esse produzida.

O TSE possui julgado no sentido de que as partes não são obrigadas a apresentar alegações finais. Trata-se, portanto, de faculdade processual, vide Ac.-TSE, de 28.11.2016, no AgR-REspe nº 28623. Frise-se que, no âmbito da ADI nº 1.082, o STF teve a oportunidade de analisar a constitucionalidade da expressão “ainda que não alegados pelas partes” e concluiu que está de acordo com a CF.

Analisando detidamente os autos, verifico a legitimidade e a tempestividade da AIRC, haja vista ter sido interposta por candidato legitimado e protocolada antes do 5º (quinto) dia da publicação do pedido de registro do impugnado, conforme certidão ID 122740421.

Aduz o Impugnante que o candidato ora Impugnado incorre em causa de inelegibilidade, prevista na alínea "g", do inciso I, do artigo 1º da LC 64/90, pois, na condição de prefeito da cidade citada, teve suas contas de governo, ano 2021, analisadas pelo TCE/MA – processo 3715/2022, que emitiu parecer prévio por sua aprovação com ressalvas, encaminhando-o para julgamento definitivo pela Câmara Municipal.

A Casa Legislativa Municipal, por sua vez, por meio do decreto legislativo n.º 03/2024, REJEITOU referido parecer, sob o argumento de que as irregularidades apontadas dentro do processo de contas configurariam ato doloso de improbidade administrativa, os quais, nessa condição, restariam insanáveis, elencando, em seu ponto de vista, as principais delas, motivo suficiente para a rejeição do parecer prévio e a desaprovação das contas, decisão essa tomada pela maioria absoluta do edis (8 votos a favor do decreto e 3 contrários). Por essa razão, restaria configurada a causa de inelegibilidade.

Isso posto, passemos à análise da causa de inelegibilidade apontada.

Por meio dos RE 597362 e 729744, o STF pacificou entendimento por meio do TEMA 157, portanto, proferido em sede de repercussão geral, que *“o parecer técnico elaborado pelo Tribunal de Contas tem natureza meramente opinativa, competindo exclusivamente à Câmara de Vereadores o julgamento das contas anuais do Chefe do Poder Executivo local, sendo incabível o julgamento ficto das contas por decurso de prazo”*.

Assim, indiscutível a legitimidade e validade da atuação da Câmara Municipal de MATA ROMA ao submeter o parecer prévio emitido pelo TCE/MA, nos autos do processo de contas 3715/2022, a julgamento de seu plenário, tendo decidido por sua rejeição e, assim, pela desaprovação das contas de governo do então prefeito municipal, ora parte impugnada. Passando ao largo de toda discussão sobre se as irregularidades apontadas no julgamento pela Corte de Contas seriam ou não insanáveis e, portanto, apresentariam notas de improbidade administrativa, ainda, se elas decorreriam de ato doloso de improbidade, e, finalmente, se haveria ou não decisão judicial anulando referido julgamento político por parte da Casa do Povo ou suspendendo os efeitos da decisão do TCE.

Assim, o ponto nodal para o escorreito deslinde da presente causa posta é saber se incide ou não na hipótese dos autos o disposto no § 4º-A, do artigo 1º, da LC 64/90, *in verbis*:

§ 4º-A. A inelegibilidade prevista na alínea “g” do inciso I do caput deste artigo não se aplica aos responsáveis que tenham tido suas contas julgadas irregulares sem imputação de débito e sancionados exclusivamente com o pagamento de multa. (Incluído pela Lei Complementar nº 184, de 2021)

Conclui-se, portanto, que o parecer prévio PL-TCE Nº 718/2023 NÃO imputou débito ao gestor e, ainda, sequer o sancionou com multa, tendo deixado consignado no julgamento que *“as irregularidades remanescentes detectadas no processo de contas não*

revelam prejuízos nos resultados gerais da gestão orçamentária, financeira, contábil e patrimonial do Município, devendo o gestor adotar as ressalvas quanto à regularização das contas públicas disciplinadas pela Lei Complementar nº 178/2021, que alterou a Lei Complementar nº101/2000”.

Desse dispositivo se extrai duas conclusões, quais sejam: a) Não há que se falar em irregularidade insanável por ato doloso de improbidade administrativa, pois, do contrário, haveria necessariamente a sua indicação no corpo do julgado, afastando, assim, um dos requisitos da alínea "g"; b) Não houve imputação de débito e muito menos de multa, de forma que se o § 4º-A do artigo 1º já afasta de imediato a causa de inelegibilidade da alínea em questão quando há imputação somente de multa, quiçá quando não há nem uma e nem outra penalidade pecuniária.

Rodrigo López Zilio, em seu livro DIREITO ELEITORAL, 8ª ed., Editora Jus Podivm, pag. 290, discorrendo especificamente sobre a necessidade de observância simultânea de todos os requisitos da alínea g para caracterizar a inelegibilidade, diz que:

“há necessidade de que as contas sejam rejeitadas por irregulares tidas por insanáveis, ressaltando-se que é descabida a restrição à elegibilidade quando houver baixa de responsabilidade com ressalvas – que, grosso modo, equivale à irregularidade de cunho sanável – e, embora a obviedade, na hipótese de contas regulares”.

O mesmo autor continua, lecionando que:

"Em resumo, a nova regra objetiva excluir a possibilidade de restrição ao ius honorum daquele que, embora com contas rejeitadas, não teve imputação de débito na condenação e foi sancionado apenas ao pagamento da multa. Deve-se pontuar que a imputação de débito é aplicável para as hipóteses em que o gestor der causa a um determinado prejuízo financeiro, ao passo que a aplicação de multa se coaduna com situações em que houver demonstração de prática de atos de gestão ilegal, ilegítimo, antieconômico ou, ainda, infração à norma de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional ou patrimonial. Se o legislador estabelece cláusula de exclusão da inelegibilidade de quem teve multa aplicada, mas sem imputação de débito, com mais razão há de ser assegurada a elegibilidade daquele que não sofreu a imputação de débito e tampouco sanção pecuniária".

É o que se observa da leitura das peças e documentos juntados aos autos. No caso, como já afirmado, o PL TCE N.º 718/2023 em nenhum momento sancionou pecuniariamente o impugnado, seja com multa, seja com imputação de débito. Além disso, conforme acima já apontado, destacou no julgamento que as irregularidades remanescentes não revelam prejuízos nos resultados gerais da gestão, o que, a nosso ver, pode indicar vícios sanáveis, portanto, que foge à regra esculpida na alínea "g", do inciso I, do artigo 1º da LC 64/90.

Finalmente, por amor ao debate, é preciso deixar registrado que há discussão em nível doutrinário que a causa de exclusão prevista no citado § 4º-A do artigo 1º da LC 64/90 seria aplicável somente aos gestores que agem na condição de ordenador de despesas, o que significa afirmar, com outras palavras, que as contas apresentadas nessa situação seriam as “contas de gestão”, as quais, segundo redação constitucional, receberiam julgamento de mérito pelos tribunais de contas e não meramente parecer prévio.

Por fim, observa-se que se deve privilegiar o princípio do *ius honorum*, ou seja, presume-se a capacidade eleitoral passiva ou o direito de ser votado, nunca o contrário.

Passando à análise do pedido de registro de candidatura, observo que foram preenchidos todos os requisitos legais para o registro pleiteado.

As condições de elegibilidade foram preenchidas, não havendo configuração de causa de inelegibilidade.

Diante do exposto, em harmonia com o parecer ministerial, **JULGO IMPROCEDENTE a presente impugnação**, ao tempo em que, presentes os requisitos

legais, **DEFIRO o pedido de registro de candidatura** de BESALIEL FREITAS ALBUQUERQUE para concorrer ao cargo de Prefeito, no município de MATA ROMA/MA, nas Eleições de 2024, na forma como requerido.

Registre-se. Publique-se. Intime-se.

Tem força de intimação/mandado/ofício, dispensada a elaboração de qualquer outro expediente.

Autorizo a assinatura de ordem das comunicações necessárias.

Chapadinha, *(data certificada pelo sistema)*.

(assinatura eletrônica)

WELINNE DE SOUZA COELHO
Juíza Eleitoral titular da 42ª ZE